



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica, com o objetivo de incentivar a produção, a manipulação, o processamento e a comercialização de produtos orgânicos ou agroecológicos, a ser executado pela União, em todo o território nacional.

Art. 2º São princípios e diretrizes do Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica:

I – conservação dos recursos naturais;

II – desenvolvimento rural sustentável;

III – preservação da agrobiodiversidade;

IV – prioridade à agricultura familiar;

V – alimentação saudável;

VI – proteção à saúde do trabalhador rural;

VII – fortalecimento das economias locais;

VIII – elevação da produtividade e da competitividade dos sistemas de produção orgânicos ou agroecológicos.

Art. 3º O Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica terá entre suas ações:

I – a oferta de crédito rural em condições facilitadas e compatíveis com os sistemas de produção orgânica ou agroecológica;

II – a assistência técnica e a extensão rural apropriadas;



* C D 2 5 8 8 4 8 9 5 9 6 0 0 *

III – o apoio à comercialização, especialmente por meio do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023;

IV – o apoio à transição de sistemas agropecuários convencionais para sistemas de produção orgânica ou agroecológica;

V – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico direcionados à produção orgânica ou agroecológica;

VI – a formação de profissionais capacitados para a produção orgânica ou agroecológica;

VII – o acesso aos recursos genéticos da agrobiodiversidade mantidos por instituições públicas ou privadas de pesquisa agropecuária, para fins de pesquisa e desenvolvimento de plantas e animais mais adaptados à produção em sistemas orgânicos ou agroecológicos;

VIII – a concessão de incentivos fiscais aos produtos orgânicos ou agroecológicos.

§ 1º O acesso de que trata o inciso VII deste artigo será facilitado às associações e cooperativas de produtores orgânicos ou agroecológicos.

§ 2º O Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica deverá ser formulado, avaliado e executado com a participação da sociedade civil.

Art. 4º Poderão constituir fontes de financiamento do Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica os recursos:

I - do Tesouro Nacional;

II - de outros entes da Federação;

III - de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - de operações de crédito;

V - de infrações ambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 8 4 8 9 5 9 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Para ser considerada sustentável, a atividade agropecuária precisa ser produtiva, ser viável financeiramente, ter responsabilidade social e conservar o meio-ambiente e os recursos naturais. A agricultura orgânica, conforme definida na Lei nº 10.831, de 2003, e os demais sistemas agrícolas de base ecológica tendem a apresentar esses requisitos de sustentabilidade de forma equilibrada.

Entretanto, apesar de a produção orgânica ter apresentado vigorosos índices de crescimento nos últimos anos, seu mercado ainda é limitado a um nicho de consumidores de maior poder aquisitivo.

Isso se deve em boa medida à menor competitividade em preços dos produtos orgânicos ou agroecológicos frente aos alimentos advindos de sistemas produtivos baseados em ganhos de escala, com o uso intensivo de agrotóxicos, fertilizantes químicos e sementes geneticamente modificadas.

Para que os benefícios ambientais e sociais da agricultura orgânica ou agroecológica tenham maior repercussão no Brasil, a adoção das práticas ecológicas de cultivo deve ser viabilizada a um maior número de produtores rurais, especialmente para os agricultores familiares.

Por isso, propomos o presente projeto de lei, que visa instituir o Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica, com o objetivo de estimular a produção, a manipulação, o processamento e a comercialização de produtos orgânicos ou agroecológicos.

Para atingir tal objetivo, entendemos necessário investir na pesquisa e na difusão de tecnologias de produção orgânica ou agroecológica, bem como disponibilizar instrumentos públicos de apoio especialmente delineados para o atendimento das demandas de sistemas orgânicos ou agroecológicos de produção, com crédito rural, apoio à comercialização e assistência técnica específicos para o setor.



* C D 2 5 8 8 4 8 9 5 9 6 0 0 *

Também é importante apoiar os produtores que fizeram a transição de sistemas agropecuários convencionais para sistemas de produção orgânica ou agroecológica, por meio de assistência técnica e outros incentivos.

Deste modo, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM



* C D 2 2 5 8 8 4 8 9 5 9 6 0 0 *

